



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
Márcio Assad
PREFEITO

L. N.º 1.406

(Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal promulga e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º) Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e ordem pública, estatuidas relações entre poder público local e os municípios.

Artº 2º) Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais e autárquicos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAP. I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal.

Artº 4º) Considera-se infrator quem, por dolo ou culpa, cometer, mandar ou constranger alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

§ 1º - Quem, por qualquer forma, concorrer para a infração, incorrerá nas respectivas penalidades.

§ 2º) Dolo é a intenção manifesta de se praticar a infração.

§ 3º - Culpa é a negligência, imprudência ou imperícia de que resulta a infração.

Artº 5º) A penalidade, além de impor a obrigação de fazer, deixar de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, na forma deste Código.

Artº 6º) Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante a Municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, ou celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. nº 1.406 - Fls. II

Artº 7º) Nas reincidências as multas serão dobradas em dobro.

§ único - Considera-se reincidente o infrator que já houver sido punido anteriormente e de cuja penalidade não penda o curso.

Artº 8º) As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano (Artº 159 do Código Civil).

§ 1º) Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da obrigação que a houver determinado.

§ 2º) Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração**
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes**
- III- os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.**

Artº 9º) Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Municipalidade; quando a isto não se prestar coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser a coisa depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, momento quanto à advertência das penas a que ficará sujeito o depositário infiel.

§ único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido efetuadas.

Artº 10º) No caso de não ser reclamada e retirada dentro de sessenta dias, a coisa apreendida será vendida em pública praça pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregue o saldo ao interessado, se for o caso, mediante requerimento deste cumpridamente instruído e processado.

Artº 11º) Estão isentos das penas definidas neste Código:

- 1 - os legalmente incapazes;**
- 2 - os que cometeram a infração por coação irresistível comprovada;**
- 3 - os que cometeram a infração por erro de fato;**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.496 - DE 1961

Diário Oficial
Município de Jacareí

4 - as que cometerem a infração mediante caso fortuito, ou força maior comprovada;

5 - as que cometerem a infração em legítima defesa própria ou de outrem, em estado de necessidade, no exercício regular de direito ou no estrito cumprimento de dever legal devidamente provados.

Artº 12º) Quando a infração for praticada por agente referido nos números 1 e 2 do artigo anterior a pena recairá:

- a) sobre os responsáveis pelo incapaz;
- b) sobre quem der causa à infração costea.

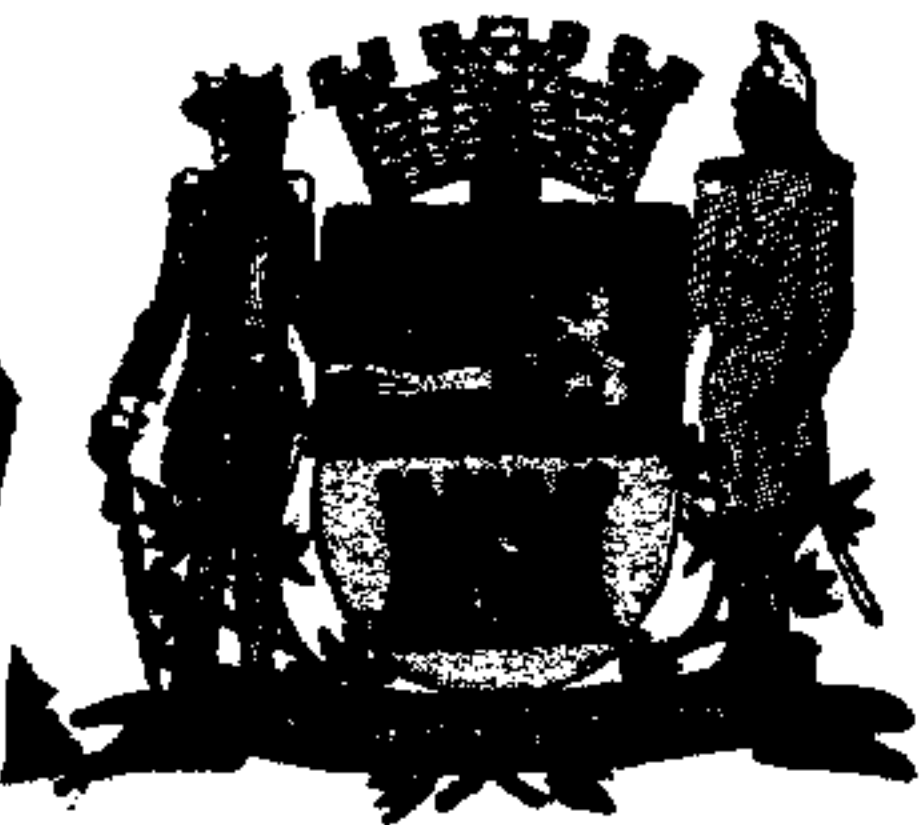
Artº 13º) Não há infração sem expressa previsão legal. Não há penalidade sem prévia cominação na lei.

OBSERVAÇÕES

Artº 14º) São considerados, para efeito de penalidade, de acordo com sua gravidade, os seguintes grupos de multas:

MULTA DO GRUPO			
	I	- 10% do salário mínimo da região	
"	II	- 20% do salário mínimo da região	
"	III	- 30%	"
"	IV	- 40%	"
"	V	- 50%	"
"	VI	- 60%	"
"	VII	- 70%	"
"	VIII	- 80%	"
"	IX	- 90%	"
"	X	- 100%	"
"	XI	- 150%	"
"	XII	- 200%	"
"	XIII	- 250%	"
"	XIV	- 300%	"
"	XV	- 350%	"
"	XVI	- 400%	2

§ único - A aplicação de multa não isenta o infrator das ações cíveis ou penais cabíveis ao caso. A aplicação da multa não ressalva a aplicação de outras eventuais penalidades previstas na legislação competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1406 - Fls. IV

CAPÍTULO 2 DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Artº 15º) O auto de infração deverá ser formalizado em instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº 16º) O auto de infração deverá ser circunstanciado, na forma do artigo 19º deste Código.

Artº 17º) O auto poderá ser lavrado pelo Prefeito ou servidor municipal devidamente designado, bem assim por comunicação de outras pessoas que presenciaram a infração.

§ único) Se a comunicação previer de terceiros a autoridade competente determinará a lavratura do auto de infração correspondente.

Artº 18º) É autoridade para confirmar os autos de infração o Prefeito ou Conselho de contribuintes.

Artº 19º) Os autos da infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

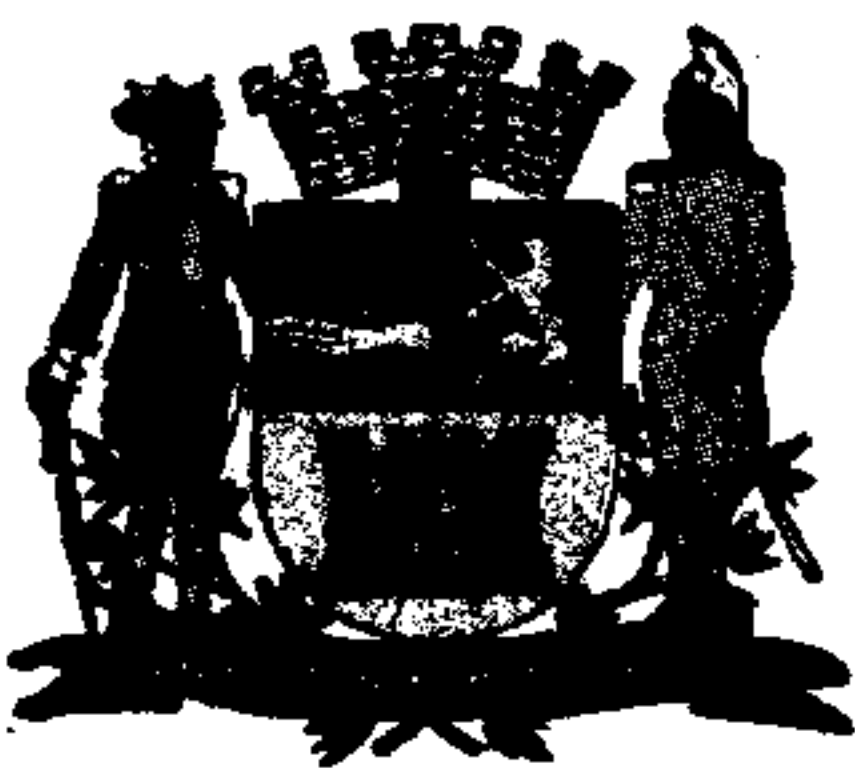
- a) dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- b) o nome de quem o lavrou e o relatório circunstanciado do fato, com as particularidades que agravem ou atenuem a infração;
- c) o nome e a qualificação do infrator;
- d) a disposição legal infringida;
- e) a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e a de duas testemunhas capazes, se houver (Artº 142, nº III, do Código Civil);
- f) o valor da multa.

Artº 20º) Do auto de infração será fornecida cópia ao infrator, contendo expressamente o prazo para a defesa e a autoridade a quem esta deve ser dirigida.

Artº 21º) Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa mencionada expressamente no mesmo instrumento pela autoridade que o lavrar. Se o infrator não souber assinar, a autoridade solicitará a alguém, devidamente capaz, que assine a seu rigo.

CAPÍTULO 3 DO PROCESSO E SUA EXECUÇÃO

Artº 22º) O infrator terá o prazo de dois dias para apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. L. nº 1.406 - Vol. V

defesa, devendo formalizá-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ único - Os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados, domingos ou dias feriados serão prorrogados de um dia útil.

Artº 23º) Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será mantida a multa ao infrator, o qual será notificado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias contados da notificação.

Artº 24º) Das decisões contrárias ao infrator caberá recurso ao Prefeito, para reconsideração, ou não, do despacho, dentro de cinco dias contados da notificação, mediante depósito integral da imposição se esta não ultrapassar quantia equivalente a cinco vezes o salário mínimo da região, e de 30% (trinta por cento) para as quantias superiores.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 25º) A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, veículos de transporte coletivo, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artº 26º) Na inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único - A Municipalidade tomará as providências cabíveis no caso quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia, mediante ofício, do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de suas respectivas alçadas.

CAPÍTULO 2

~~Artº 27º)~~ DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 27º) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Municipalidade ou por concessão.

Artº 28º) Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência, obedecidas as disposi-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1.406 - Fls. VI

Declarado Obsoleto
PREFEITO

ções do artigo 38.

§ 1º - A limpeza do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco tráfego, a critério da Municipalidade.

Artº 29º) É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os valetões dos logradouros públicos. Penalidade: multa do GRUPO I.

Artº 30º) É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e das valetas em direção à via pública, bem assim despejar ou atirar papéis, objetos ou quaisquer detritos sobre o valetão de logradouros públicos. Penalidades: multa do GRUPO II.

Artº 31º) A ninguém é lícito, sob pretexto algum, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calçadas, valetas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificar ou obstruir tais vias. Penalidade: multa do Grupo I a III de Artº 14.

Artº 32º) Para preservar a higiene pública é vedado:

a) lavar roupa em chuveiros, fontes ou tanques das vias públicas;

b) conduzir o escoamento das águas servidas para as vias públicas;

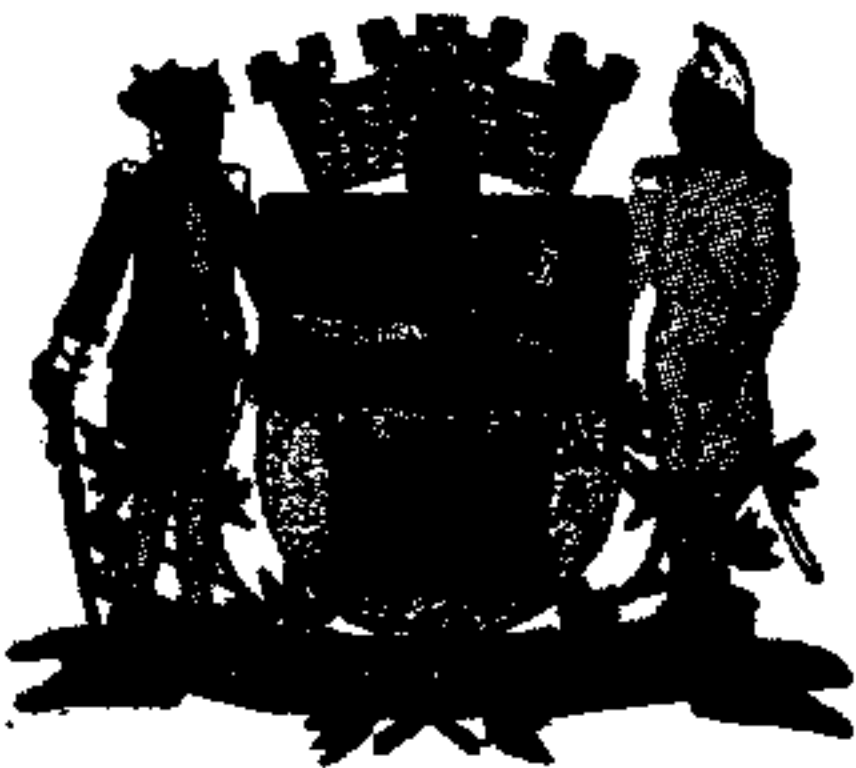
c) conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o escoamento das vias públicas (Artº 37 da Lei de Contravenções Penais);

d) guardar, inclusive em quintais ou terrenos baldios, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança - (Artº 37 da Lei de Contravenções Penais);

e) obstruir vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

f) conduzir pelo Município dejetos pertencentes de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as precauções devidas e a critério médico. Penalidade: multa do Grupo III.

Artº 33º) É proibida a instalação, no perímetro municipal, de indústrias que, por qualquer forma de produção, beneficiamento ou operação de matéria prima, produto ou sub-produto, ou entre qualquer fator, possam prejudicar a saúde pública. Penalidades multa do Grupo I a III de Artº 14, sem prejuízo das medidas legais para a in-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.406 - Fls. VII

terdição da instalação.

Artº 34º) A instalação de estrumeira ou depósito de grande quantidade de matéria orgânica, não beneficiada, de origem animal, só é permitida fora do perímetro urbano da cidade, de modo a não prejudicar o bem estar dos moradores circunvizinhos. Penalidade: multa do Grupo I a V do Artº 14.

CAPÍTULO 3

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artº 35º) As residências situadas dentro do perímetro urbano deverão ser caiadas ou pintadas de três em três anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 36º) Os possuidores diretos ou indiretos são obrigados a conservar em estado de acurcio os seus prédios, sejam urbanos ou rústicos, desde que situados dentro dos limites do Município.

§ Único - Não é permitida a permanência, em terrenos situados dentro do perímetro urbano, de moto, pântano, depósitos de lixo ou quaisquer detritos, bem assim, de águas estagnadas, seja em prédio urbano ou rústico.

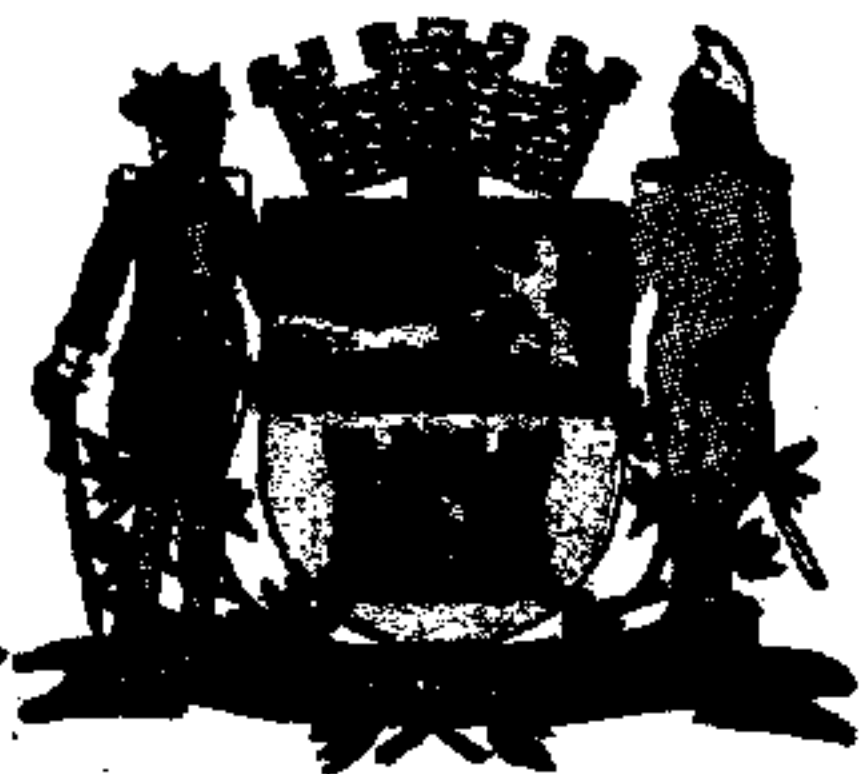
Artº 37º) As providências para o escoamento das águas estagnadas incumbem a quem detenha a posse direta ou indireta do imóvel.

Artº 38º) O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, segundo determinação da Municipalidade.

§ Único - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem de cochoiras e estêbulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como serragem, terra, galhos de jardins e quaisquer particulares, os quais serão removidos às expensas dos possuidores diretos ou indiretos do imóvel, onde se encontrarem.

Artº 39º) Os prédios de apartamentos ou habitações coletivas deverão ser dotados de instalações insinetradoras e coletoras de lixo, convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e devidamente equipadas com dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 40º) Nenhum imóvel situado em via pública dotada de re-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1406 - Fla. VIII

de de água e esgoto poderá ser habitado, sem que disponha das utilidades mencionadas no artigo anterior e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º) Os imóveis de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e aparelhos sanitários em número proporcional aos seus moradores, nos termos do que dispuser o poder público.

§ 2º) Não será permitida, nos imóveis situados dentro dos limites do Município providos de rede de água, a abertura de poço ou cisternas.

Artº 41º) As chaminés de qualquer espécie de fogões de imóveis particulares ou coletivos, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que delas se expilam não incomodem a vizinhança (Artº 38 da Lei de Contravenções Penais).

§ único) Em casos especiais, a critério da Municipalidade, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento que produza idêntico efeito.

Artº 42º) A infração de qualquer disposição deste Capítulo implicará a aplicação da penalidade do Grupo I a V do Artº 14.

CAPÍTULO 4

DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO

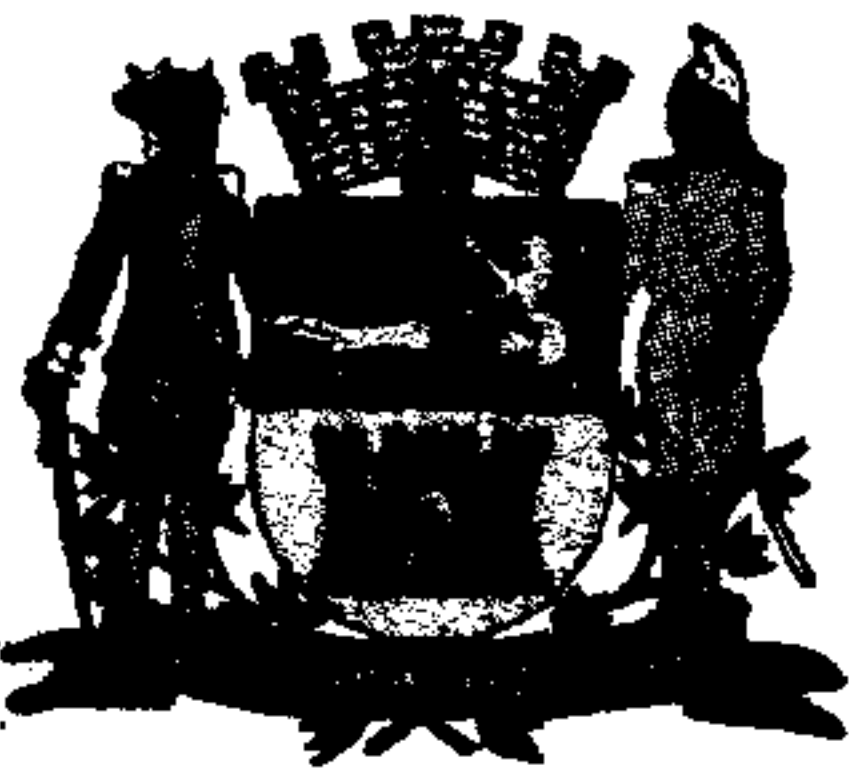
Artº 43º) A produção, distribuição, a circulação e consumo de gêneros alimentícios em geral serão fiscalizadas pela Municipalidade em colaboração com o Governo do Estado.

§ único - Na categoria de gêneros alimentícios não se incluem os medicamentos.

Artº 44º) Os gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde serão apreendidos por funcionários especialmente encarregados da fiscalização prevista no artigo anterior.

§ 1º) A municipalidade designará local especialmente destinado à inutilização dos gêneros a que se refere o presente artigo, sendo certo que tal inutilização não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial onde tais gêneros tiverem sido apreendidos das penalidades correspondentes à infração.

§ 2º) A reincidência nas infrações previstas neste capítulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1406 - Fls. XII

plicará, além da penalidade correspondente, a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial infrator.

Artº 45º) Todos os estabelecimentos, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, destinados à produção, distribuição, circulação e consumo de gêneros alimentícios deverão, além das disposições gerais deste Código, observar as seguintes:

1. prover-se, para depósitos de legumes ou vegetais que devam ser consumidos sem cocção, de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de contato de insetos, poeira ou quaisquer matérias em suspensão;

2. dispor as frutas expostas à venda sobre mesas ou estantes desinfetadas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

3. guardar as gaiolas para aves com fundo móvel, para facilitar sua limpeza e desinfecção, as quais deverão ser efetuadas diariamente.

§ único) - É proibida a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

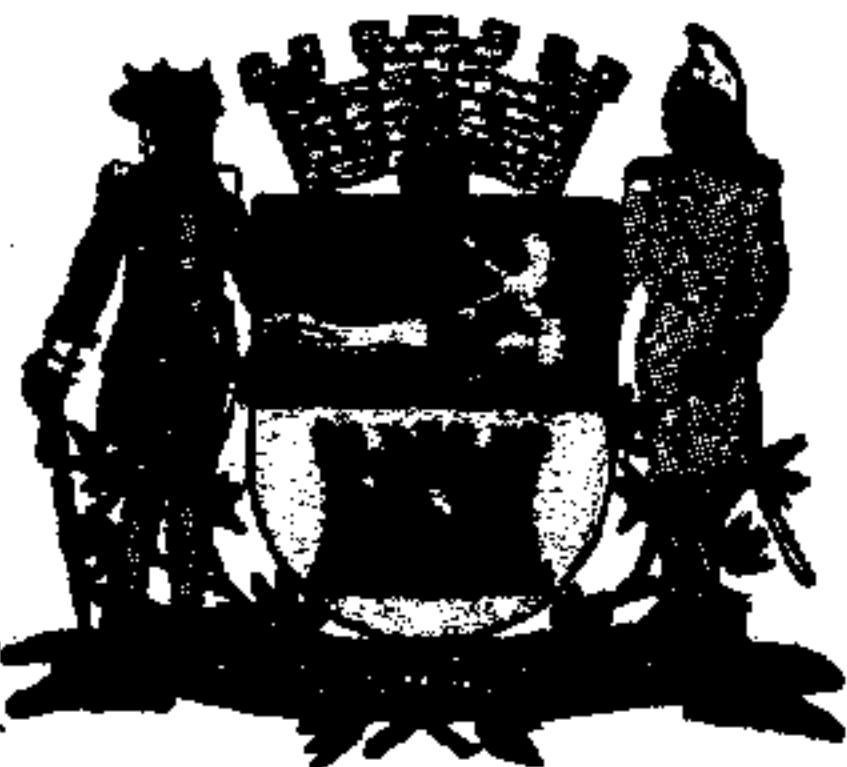
Artº 46º) Além dos critérios que a Municipalidade fixar em sua devida oportunidade, pelo departamento competente, considerar-se nocivos à saúde gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados; aves doentes, frutas deterioradas ou não sazonadas; legumes, hortaliças ou ovos deteriorados; carnes de gado de qualquer espécie não licenciadas à venda;

Artº 47º) A água destinada à limpeza ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura, salvo se provier de fonte de abastecimento público.

Artº 48º) O leite destinado ao uso alimentar deverá ser produzido com água potável e livre de contaminação.

Artº 49º) Os estabelecimentos de beneficiamento de gêneros alimentícios, de docas e de massas; as refinarias, padarias, confeitarias ou quaisquer outros estabelecimentos congêneros deverão ter:

1) o piso e as paredes das salas revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1406 - Fls. X

2) janelas e aberturas revestidas de telas à prova de insetos.

Artº 50º) A carne verde de gado de qualquer natureza só pode ser dada a consumo se abatida em matadouro fiscalizado pela autoridade competente.

Artº 51º) Os vendedores ambulantes não poderão expor à venda os produtos alimentícios em locais de fácil contaminação a critério da Municipalidade.

Artº 52º) A infração de qualquer dispositivo deste capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo V a X do Artº 14.

CAPÍTULO 5

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artº 53º) Os hotéis, casas de refeição de qualquer espécie e estabelecimentos congêneres deverão observar:

a) lavagem de louça e talheres em água corrente vedado o uso de água estagnada ou depositada em recipientes, quaisquer que sejam;

b) uso de água fervente na higienização;

c) guardanapos e toalhas de uso individual;

d) uso de aquecedores com dispositivo que impeça o contato manual com o conteúdo;

e) armários ventilados e guardados de portas para a guarda de louça e talheres, com vedação à poeira e insetos;

Artº 54º) Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados a manter seus empregados em boas condições de higiene e limpeza, além de convenientemente uniformizados.

Artº 55º) Os salões de barbeiros e cabeleiros são obrigados ao uso de toalhas, penteadores e golias individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, meio-aventais brancos, apropriados e limpos.

Artº 56º) Os hospitais de qualquer espécie, além das disposições, deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigados:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.406 - Vol. XI

a) a manter lavanderia com água quente e corrente e com instalações completas para desinfecções;

b) a manter depósitos apropriado para roupa suja;

c) a instalar necrotério na forma estabelecida por este Código;

d) a manter cozinha com, no mínimo, três cômodos destinados respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comida e sua distribuição, e lavagem e esterilização de louças, talheres e todos os utensílios.

§ único) Os cômodos deverão ter seus pisos e paredes revestidos de ladrilhos e azulejos, respectivamente, estes últimos até a altura mínima de três metros.

Artº 57º) Os necrotérios e capelas mortuárias deverão ser construídos em local isolado, com distância mínima de vinte metros das habitações vizinhas e de tal sorte que seu interior não seja devassado.

Artº 58º) As cocheiras e estábules já existentes no Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e a critério da autoridade Municipal, observar:

a) construção de muros divisórios, com três metros de altura mínima;

b) distância mínima de dois metros e cinquenta centímetros entre a construção e a divisa do terreno;

c) colocação de sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, além de sarjetas de contorno para águas pluviais;

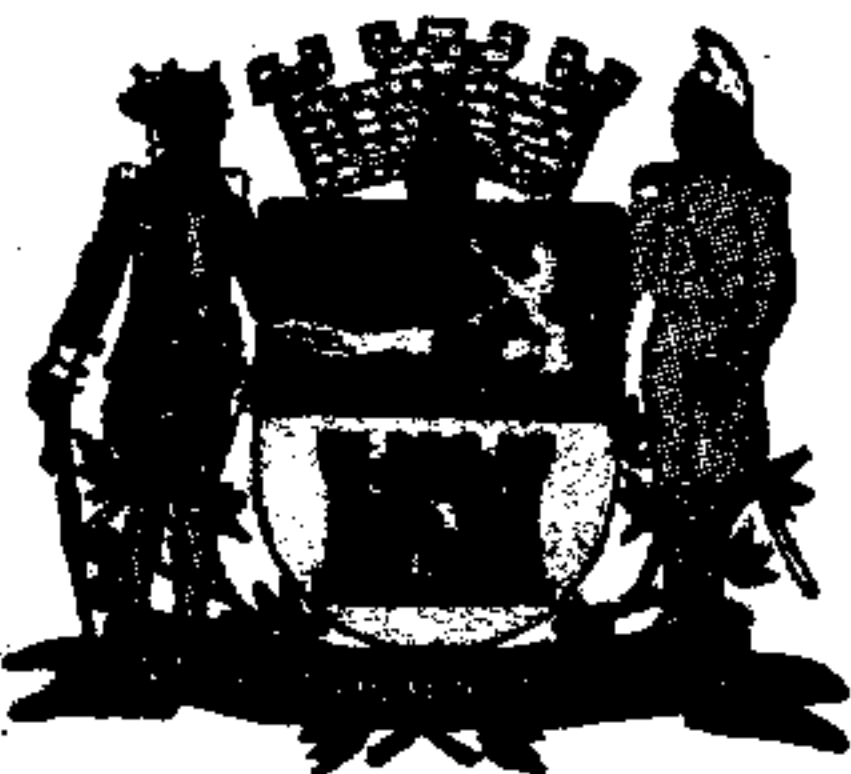
d) construção de depósitos para estrume, à prova de insetos e ratos, com capacidade para a produção de vinte e quatro horas;

e) remoção diária de estrume para zona rural ou local previamente determinado pelo poder público;

f) depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

g) separação entre os compartimentos destinados à administração e a parte destinada aos animais;

h) recuo de, pelo menos, vinte metros de alinhamento de logradou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1406 - Fls. XII

gradoure.

Artº 59º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a imposição das penalidades do Grupo V a X do Artº 14.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artº 60º) É vedado às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou simples transporte de gravuras, livros, revistas, fotografias, jornais ou qualquer tipo de publicação obscena (Artº 234 do Código Penal), sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento sem prejuízo de outras penalidades.

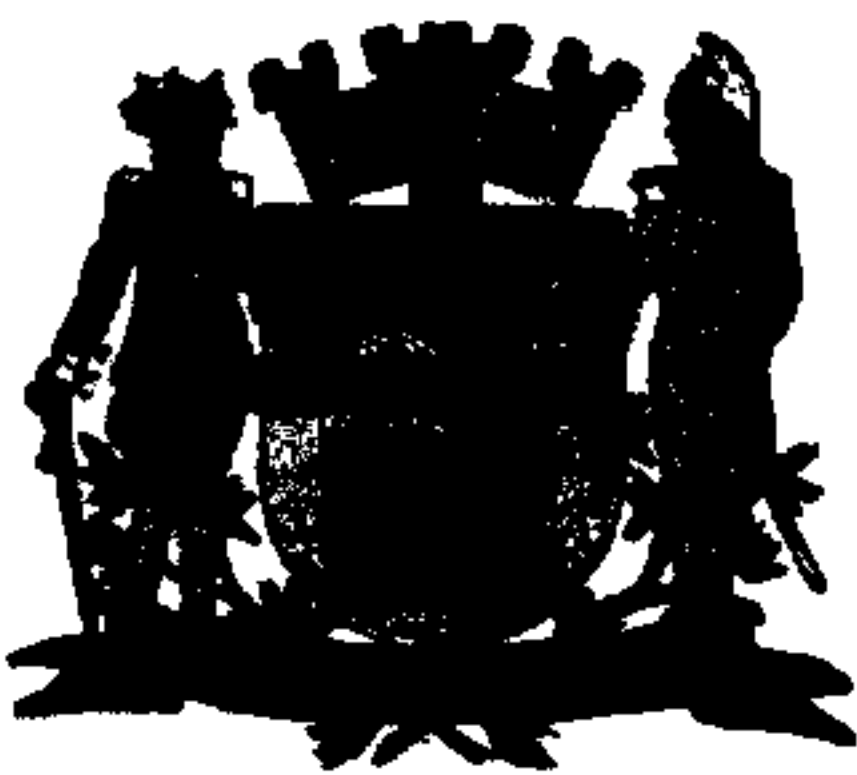
Artº 61º) Os banhos públicos ou esportes náuticos só serão permitidos em local adrede indicados pela Municipalidade, e desde que os usuários se trajem convenientemente.

Artº 62º) A manutenção da ordem em estabelecimento comercial é da responsabilidade de seu titular, sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento no caso de reincidência genérica ou específica de desordem.

Artº 63º) Incidirá nas penalidades previstas neste capítulo todo aquele que perturbar o sossego público com ruídos, sons ou ruídos de qualquer espécie, ou por qualquer forma, em qualquer hora do dia ou da noite, ressalvados os casos de sinais característicos de veículos de polícia, Corpo de Bombeiros e ambulâncias ou carros oficiais aos quais se permitam sinais característicos, bem assim os apitos de renda ou guardas policiais e estabelecimentos fabris, mercantis e escolas.

Artº 64º) É vedado o toque de sinos de qualquer estabelecimento civil ou religioso antes das cinco horas e depois de meia noite, salvo nas hipóteses de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou outras permitidas por lei.

Artº 65º) É proibida a execução de trabalho ou serviços ruidosos nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e nas zonas consideradas residenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. nº 1.406 - Fls. XXII

Artº 66º) As instalações elétricas só poderão funcionar quando munidas de dispositivos de eliminação ou redução ao mínimo de correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

§ único) Quando não fôr possível a obtenção dos resultados previstos neste artigo, as máquinas e aparelhos que produzam tais resultados não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artº 67º) O Poder Municipal fiscalizará a requerimento do munícipe ou à representação da Câmara Municipal a intensidade dos ruídos produzidos por fábricas, oficinas, etc, mediante detector, e estabelecerá mediante regulamentação os décibéis permitidos ou tolerados, em cada caso específico.

Artº 68º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo V a X do Artº 14.

CAPÍTULO 2

Dos Divertimentos Públicos

Artº 69º) Para os efeitos deste Código consideram-se divertimentos públicos quaisquer espetáculos que se realizem nas vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público.

Artº 70º) A realização de qualquer divertimento público dependerá de prévia licença da Municipalidade.

§ único) O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção e à higiene do edifício e precedido de vistoria policial.

Artº 71º) As casas de diversão deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pela legislação competente:

- 1- higienização conveniente de todas as salas ou dependências;
- 2- amplitude e desembaraço de portas e corredores, de maneira a propiciar rápido escoamento em caso de emergência;
- 3- indicação legível à distância e luminosa da palavra "Saída";
- 4- conservação e manutenção, em perfeito funcionamento, de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.406 - Fls. XIV

aparelhos de renovação de ar;

5- instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com as respectivas indicações;

6- dispositivos eficiente contra incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso;

7- bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica, tudo em condições de bom funcionamento;

8- portas abertas durante os espetáculos, vedadas apenas por cortinas;

9- material de pulverização de inseticidas;

10- mobiliário em perfeito estado de conservação e limpeza;

11- é proibido o excesso de lotação, além do limite das cadeiras e poltronas.

§ único - É vedado aos espectadores conservar chapéu na cabeça durante o espetáculo ou fumar no local das funções.

Artº 72º) As casas de espetáculos que proporcionarem sessões consecutivas deverão manter intervalos de tempo suficiente à renovação do ar, na hipótese de não possuírem exaustores para esse fim.

Artº 73º) Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, iniciando-se os espetáculos à hora marcada.

§ único - A modificação do programa ou horário implicará a devolução do preço integral da entrada.

Artº 74º) Não será permitida a realização de espetáculos, quaisquer que sejam, em locais situados num raio mínimo de 100 metros de hospitais ou estabelecimentos congêneres.

Artº 75º) Além das disposições cabíveis, os teatros deverão observar as seguintes:

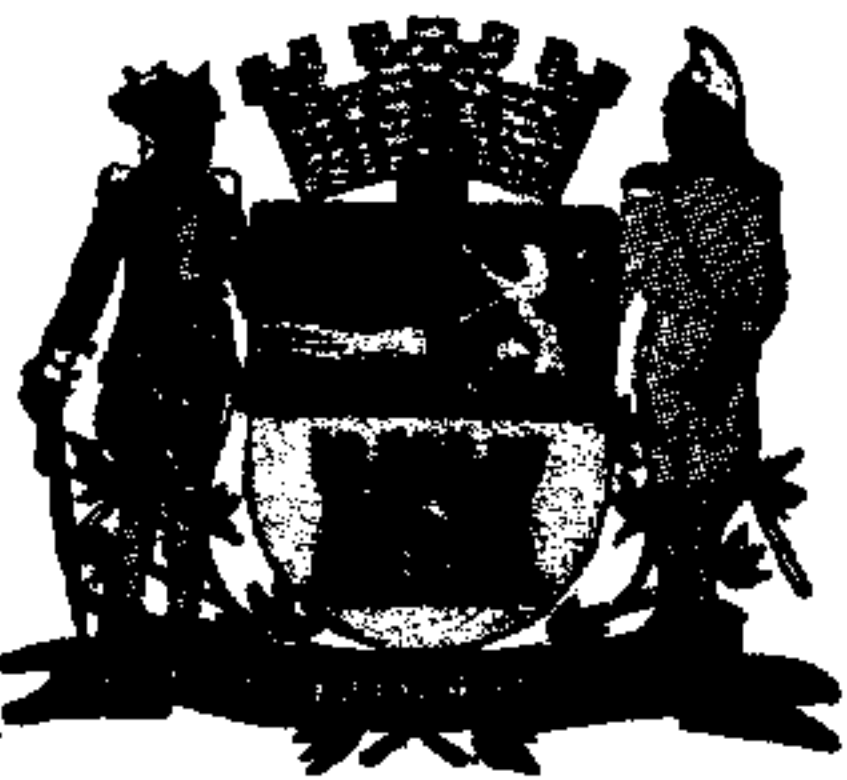
a) separação nítida entre a parte destinada aos artistas e a destinada ao público;

b) comunicação direta com a via pública da parte destinada aos artistas, independentes da destinada ao público.

Artº 76º) Além dos que lhes forem aplicáveis os cinemas observarão as seguintes disposições:

a) funcionamento em pavimento térreo;

b) manutenção de cabines de fácil escape, construídas de materiais incombustíveis para os aparelhos de projeção;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1.406 - Fls. XV

c) manutenção nas cabines de número exato de películas necessárias para as sessões, as quais deverão estar guardadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados devendo ser abertos pelo tempo indispensável ao serviço.

Artº 77º) A armação de circo de pano ou parque de diversão dependerá de prévia de licença e indicação de local pela Municipalidade, a qual estabelecerá as restrições que reputar convenientes à ordem e à moralidade dos espetáculos ou divertimentos ao sossêgo da vizinhança.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo deverá ser concedida anualmente, ficando a / renovação da licença a critério da Municipalidade, que poderá impor / novas restrições para a renovação.

§ 2º) - os circos e parques de diversões só serão franqueados ao público depois de previamente vistoriados pela autoridade municipal.

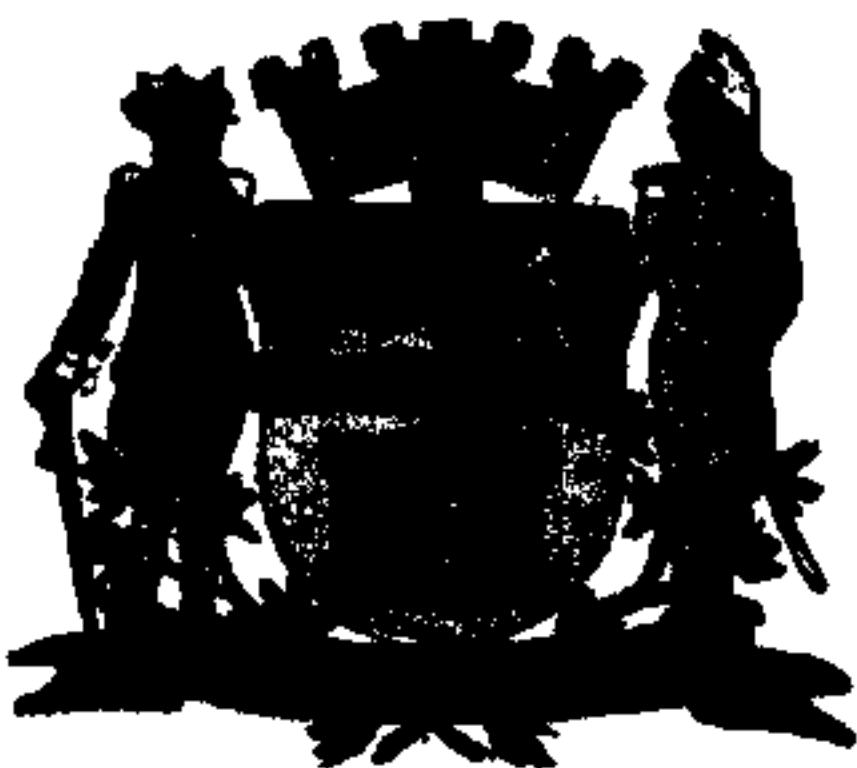
Artº 78º) A permissão para armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos poderá ser antecedida da exigência de depósito em dinheiro no valor correspondente a um número de 3 (três) salários mínimos vigentes na região, que será restituído se não houver necessidade de limpeza ou reparos no logradouro.

Artº 79º) Os salões de dança ou estabelecimentos de diversão noturna preservarão o sossêgo e o decore público.

Artº 80º) Quaisquer espetáculos ou festas de caráter público terão sua realização dependente de licença prévia da Municipalidade exceção feita às reuniões gratuitas dos clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou nas realizadas em residências particulares.

Artº 81º) É vedado o uso de fantasias indecorosas ou folgadas que possam molestar a população, durante os festgjos do Carnaval.

§ Único - Fora do período carnavalesco não se permite o uso de máscaras ou fantasias nas vias públicas sem licença especial da autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 - Fls. XVI

Artº 82º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo I a X do Artº 14 ressalvada a aplicação de outras eventuais penalidades previstas na legislação competente.

CAPÍTULO 3

Dos Locais de Culto Religioso

Artº 83º) Ressalvadas as disposições do Artº 208 do Código Penal, os templos ou locais de culto religioso de qualquer natureza serão preservados de cartazes ou inscrições em seus muros ou paredes salvo os que lhes forem pertinentes.

Artº 84º) Os templos ou locais de culto deverão ser conservados higiênicamente, iluminados e arejados, não podendo conter maior número de assistentes do que a lotação que suas instalações comportem.

Artº 85º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo I a V do Artº 14.

CAPÍTULO 4

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artº 86º) É defeso embarçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceção feita à realização de obras públicas ou no caso de exigência policial.

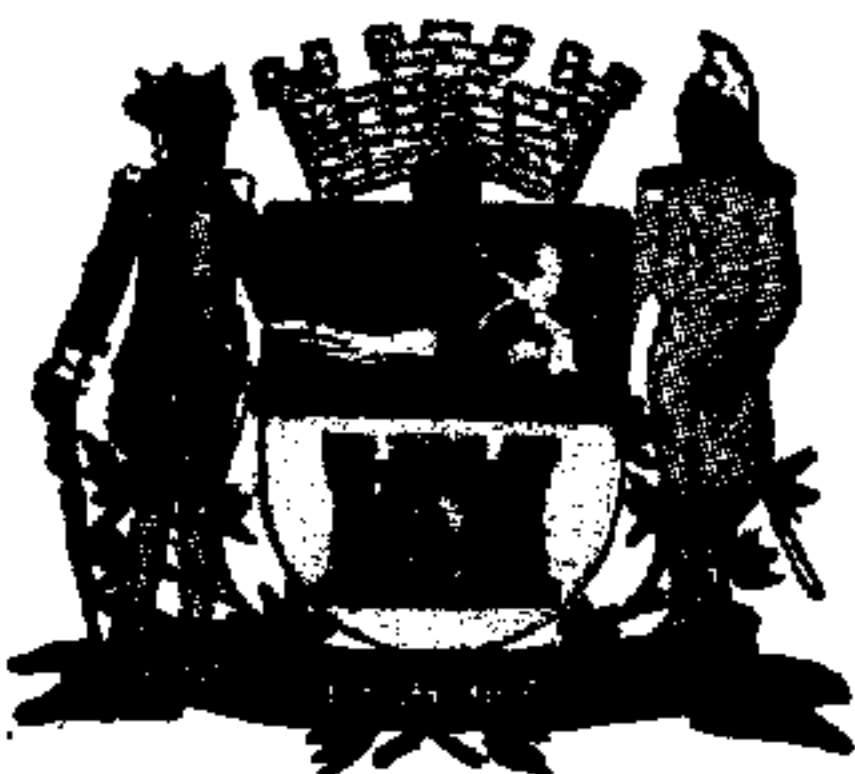
§ único) A interrupção de trânsito será sinalizada com luz vermelha, visível a qualquer hora do dia ou da noite.

Artº 87º) É vedada a obstrução da via pública por materiais de qualquer natureza.

§ único) A descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior do prédio será tolerada na via pública por tempo máximo de 3 (três) horas, sem prejuízo do relativo escoamento de trânsito, devendo os responsáveis pelos materiais providenciar a advertência de veículos em distância conveniente.

Artº 88º) Será punido na forma da lei aquele que atirar à via pública os detritos que impeçam ou dificultem o trânsito, bem assim quem danificar ou retirar sinais colocados para advertência do tráfego.

Artº 89º) A Municipalidade poderá impedir o trânsito de veí-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. XVIII

CAPÍTULO 5

Das Medidas Referentes a animais

Artº 92º) Os animais encontrados em quaisquer logradouros públicos serão recolhidos ao Depósito da Municipalidade,

Artº 93º) O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo poderá ser retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único - Se o animal não for retirado no prazo estabelecido neste artigo, a Municipalidade efetuará sua venda mediante prévia publicação de editais,

Artº 94º) É proibida a criação de gado de qualquer espécie no perímetro urbano municipal.

§ único - Aos proprietários de ovelhas atualmente existentes no perímetro referido neste artigo fica assinado o prazo de 90 (noventa) - dias contados da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artº 95º) É permitida a manutenção existente na data da promulgação deste Código de estábulos e cocheiras desde que observadas as exigências sanitárias previstas em lei e, especialmente, neste Código, e desde que a autoridade municipal expeda para isso licença especial e exerça fiscalização direta.

Artº 96º) Serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade os cães que forem encontrados nas vias públicas do Município.

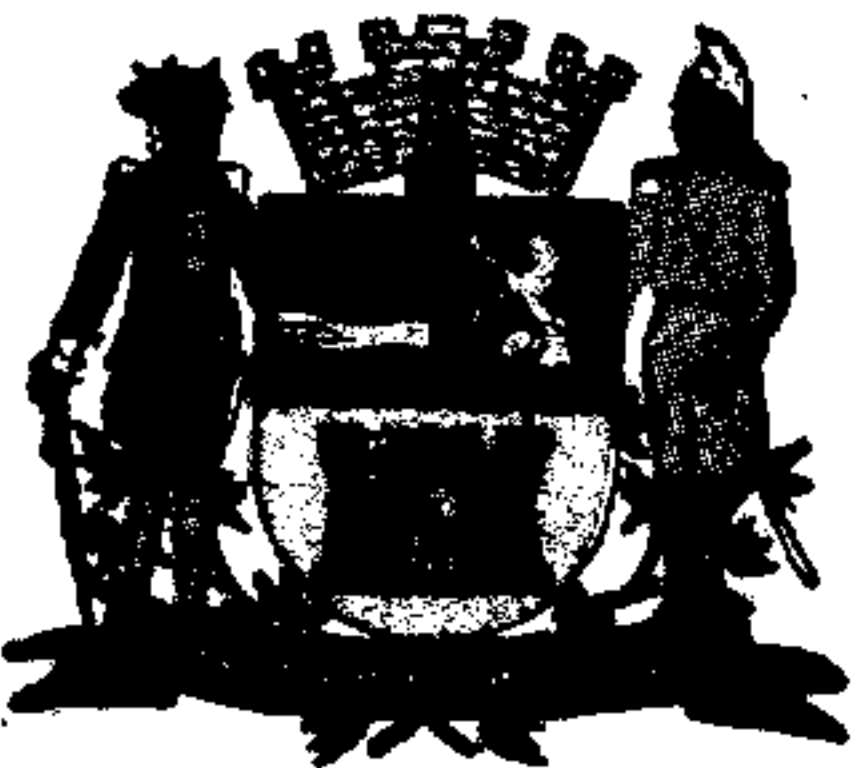
§ 1º - Tratando-se de cão não registrado deve ser retirado dentro de 10 dias pelo respectivo dono, mediante o pagamento da multa e / taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados a retirá-los dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Tratando-se de animal de raça, poderá a Municipalidade aplicar a disposição do § único do artigo 93.

Artº 97º) A Municipalidade manterá um registro especial de cães que será efetuado anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva, / fornecendo-se ao proprietário uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

§ 1º - O registro de cães será obrigatoriamente antecedido de comprovação de vacinação anti-rábica, a qual poderá ser providenciada a expensas da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.406 - Fls. XIX

§ 2º - Ficam isentos de registro os cães pertencentes a vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município

Artº 98º) É vedada a exposição ou espetáculos com feras ou quaisquer animais na via pública.

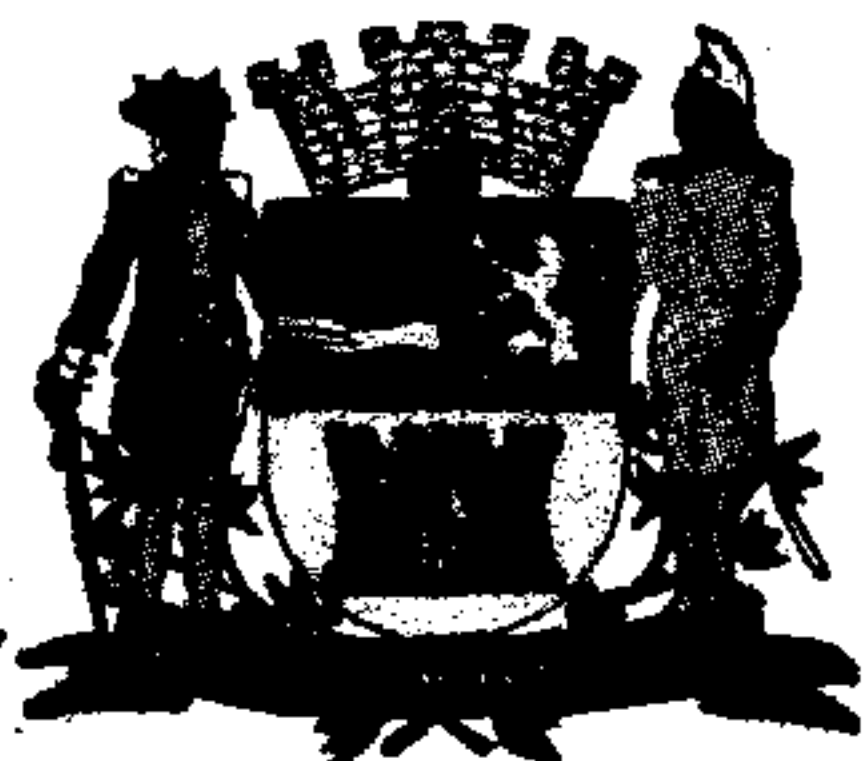
Artº 99º) Não será permitida a passagem ou permanência de tropas ou rebanhos, exceto em logradouros especialmente designados.

Artº 100º) É proibida a criação:

- a) de abelhas nos locais de concentração urbana;
- b) de galináceos em portões ou interior de habitações;
- c) de pombo em ferros ou beirais de residências.

Artº 101º) Sem prejuízo do disposto na Lei das Contravenções - Fomeis é vedado:

1. transportar, nos veículos de tração animal peso superior às suas forças;
2. impor em animais carga de peso superior à 150 Kg;
3. obrigar ao trabalho animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou magros;
4. obrigar animais a trabalho por tempo superior a 8 horas contínuas, sem descanso, ou superior a 6 horas sem alimento e água;
5. martirizar por qualquer forma ou sob qualquer pretexto os animais;
6. castigar por qualquer forma animal caído ou obrigá-lo a levantar à força de sofrimento;
7. infringir castigo excessivo em animais;
8. contusir animais com cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
9. transportar animais enfiados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
10. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados ou enfraquecidos;
11. anotar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
12. usar de instrumento diverso do chicote leve para estímulo ou correção de animais;
13. empregar arreios que possam ferir, magoar ou constranger o animal;
14. usar arreios sobre partes feridas ou contusões do animal;
15. praticar todo e qualquer ato que acarrete violência para so-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.406 - Fls. XX

o animal, mesmo que não expressamente previsto neste Código.

Artº 102º) Qualquer do povo poderá atuar os infratores das disposições deste capítulo, devendo o auto respectivo ser assinado - pelo atuante, por duas testemunhas e ser enviado à Municipalidade para os fins de direito.

Artº 103º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo I a V de Artº 14.

CAPÍTULO 6

Da Extinção de Insetos

Artº 104º) Todo proprietário de prédio situado dentro do Município é obrigado a extinguir formigueiros existentes em sua propriedade.

Artº 105º) Verificada a existência de formigueiros será o proprietário do imóvel intimado a exterminá-lo dentro do prazo de 20 dias.

Artº 106º) Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Municipalidade incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do imóvel respectivo as despesas efetuadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da penalidade do Grupo I a V de artº 14.

CAPÍTULO 7

Da Obstrução das Vias Públicas

Artigo 107º) Toda a obra ou demolição efetuada no alinhamento da via pública deverá ser guarnecida de tapumes provisório, em faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura da via pública deverão ser nele fixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume:

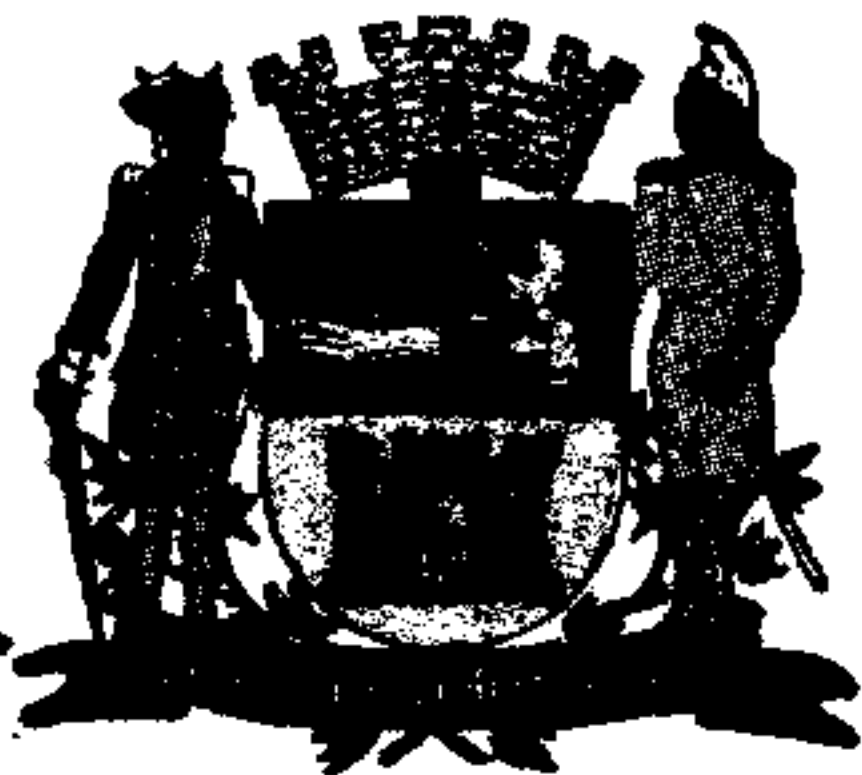
a) quando se tratar de construção ou reparo de muros ou grades de altura não superior a 2 (dois) metros;

b) quando se tratar de pinturas ou pequenos reparos.

Artº 108º) Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) apresentar perfeitas condições de segurança;

b) preencher a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1.406 - Fla. XXI

c) tomar as cautelas necessárias à preservação de árvores, aparelhos de iluminação, de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

§ único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artº 109º) A armação de palanques provisórios nos logradouros públicos deverá obedecer os seguintes requisitos;

a) a aprovação pela Municipalidade do local correspondente;
b) preservação do calçamento e do escoamento das águas pluviais;

c) preservação do trânsito público;

d) remoção dentro das 24 horas seguintes à utilização.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido na letra "b" a Municipalidade promoverá a remoção do palanque e dará o material renovado e / destino que lhe convier, correndo por conta do responsável pela armação as despesas respectivas.

§ 2º - Correm igualmente por conta dos responsáveis as despesas relativas a estragos que a armação de palanque causar, por qualquer forma, à Municipalidade.

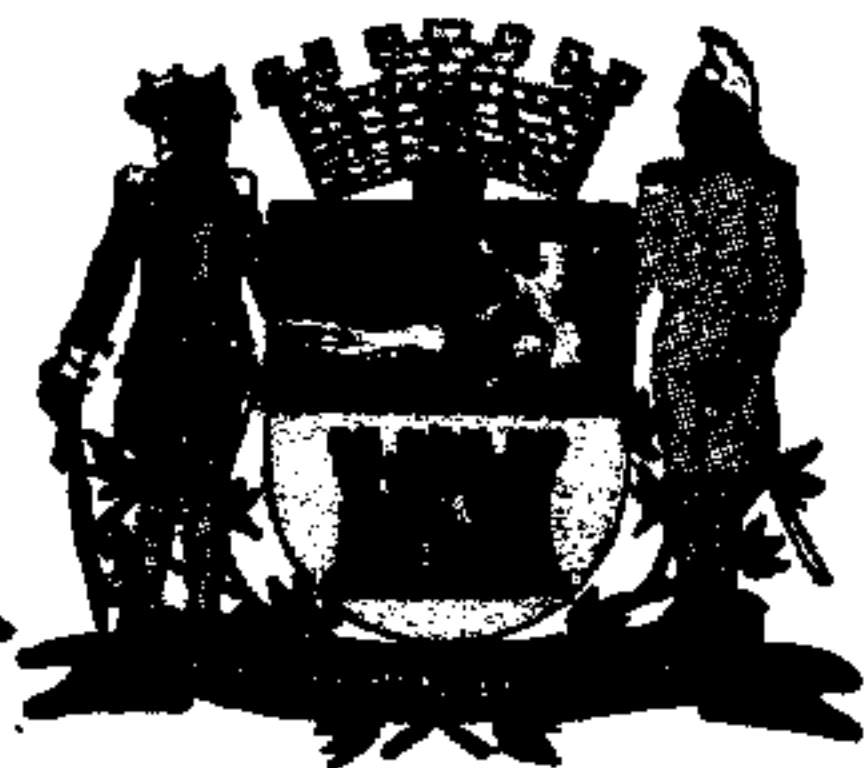
Artº 110º) É vedada a permanência de qualquer material em logradouro público, ressalvado o disposto no § único do Artº 87 deste Código.

Artº 111º) O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Municipalidade, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº 112º) Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fio, sem a autorização da Municipalidade.

Artº 113º) Os postes telegráficos, de iluminação e força, / as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Municipalidade, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 - Fls. XXXI

Artº 114º) As colunas de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderá ser instalados mediante licença prévia da Municipalidade.

Artº 115º) As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- 1 - terem sua localização aprovada pela Municipalidade;
- 2 - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- 3 - não perturbarem o trânsito público;
- 4 - serem de fácil remoção.

Artº 116º) Os estabelecimentos poderão dispor mesas e cadeiras sobre parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que se reserve para o trânsito público uma faixa de passeio com largura mínima de 2 (dois) metros.

Artº 117º) Os relógios, fontes ou monumentos somente serão colocados em logradouro público se de comprovado valor artístico ou cívico, a juízo da Municipalidade.

§ 1º - o local para a colocação de relógios, fontes ou monumentos dependerá de aprovação da Municipalidade.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº 118º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo I a V do Artº 114.

CAPÍTULO 8

Des Inflamáveis e Explosivos

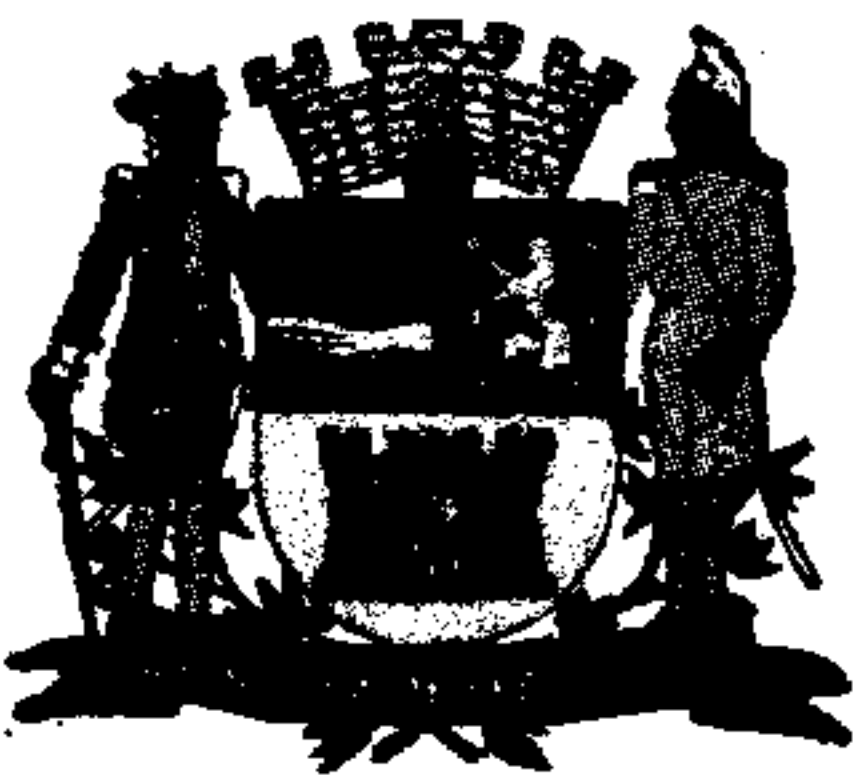
Artº 119º) A Municipalidade fiscalizará a produção, distribuição e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artº 120º) Consideram-se inflamáveis:

1. fósforo e os materiais fosforados;
2. todo e qualquer produto derivado de petróleo;
3. o éter e seus derivados; o álcool e seus derivados; a aguardente e os óleos em geral;
4. Os carburantes; o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

5. toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135º)

Artº 121º) Consideram-se explosivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I n° 1.406 -Fls.XXIII

- 1 - fogos de artifício;
- 2 - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- 3 - a pólvora e o algodão-pólvora;
- 4 - as espoletas e os estopins;
- 5 - os fulminantes, cleretos, formiatos e congêneres;
- 6 - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 122º) É proibida a fabricação, a manutenção ou depósito de:

a) explosivos, sem licença especial da Municipalidade e em local não designados por esta;

b) substâncias inflamáveis ou explosivos sem atendimentos das exigências legais quanto à construção e segurança dos respectivos depósitos;

c) inflamáveis ou explosivos nas vias públicas.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

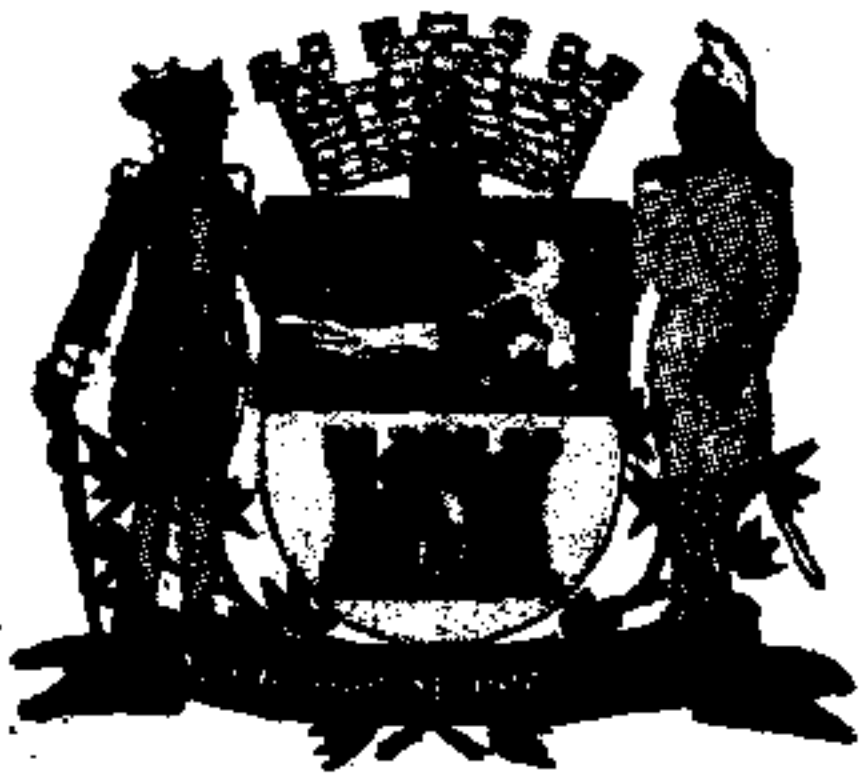
§ 2º - Os fogateiros exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias forem superiores a / quinhentos metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo da Municipalidade.

Artº 123º) Os depósitos de explosivos e de inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Municipalidade.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição determinadas pela autoridade competente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadris.

Artº 124º) Não será permitido o transporte de explosivos ou / inflamáveis sem as precauções devidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 - Fls. XXIV

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes em número máximo de dois.

Artº 125º) É vedado:

1 - queimar fogos de artifícios de qualquer espécie nos logradouros públicos ou em partes com janelas que deitem para estes;

2 - soltar balões acesos dentro do perímetro do Município;

3 - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Municipalidade;

4 - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

5 - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes.

§ 1º - A proibição dos itens 1, 2, e 3 poderá ser suspensa mediante autorização da Municipalidade, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Órgão Executivo, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse e segurança públicos.

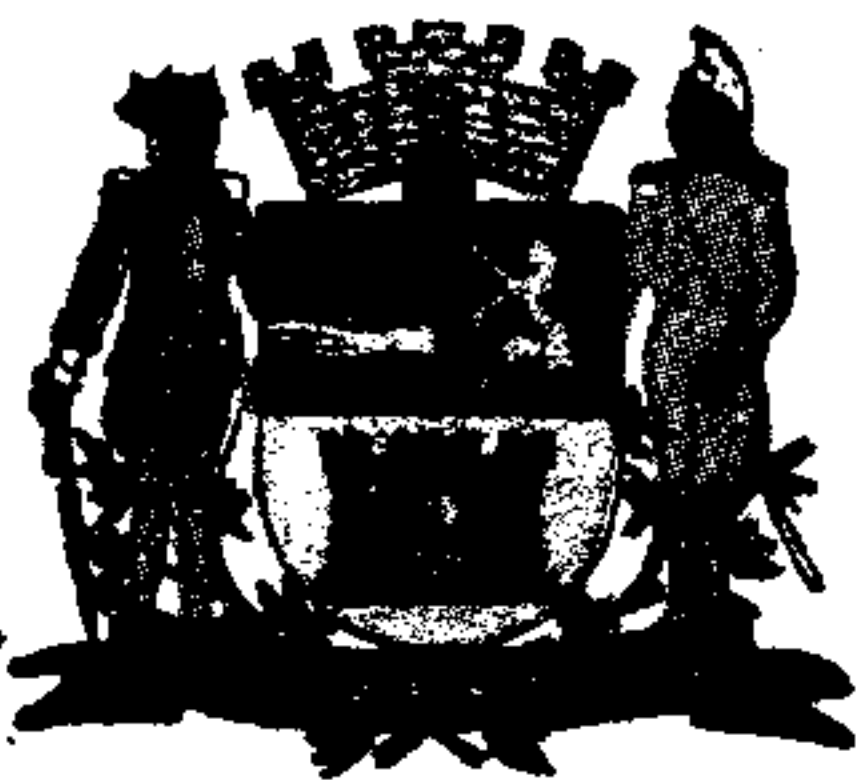
Artº 126º) A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis fica sujeita a licença especial da Municipalidade, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública e negar a licença se reconhecer que a instalação do estabelecimento possa prejudicar o interesse e a segurança públicos.

Artº 127º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a penalidade do Grupo X a XVI do Artº 14, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

CAPÍTULO 9

Das Queimadas e dos Cortes de Árveres e Pastagens

Artº 128º) A Municipalidade colaborará com o Estado e a União Federal na preservação das reservas florestais e no estímulo à plantação de árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 -Fls.XV

Artº 129º) Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº 130º) Não se permite atear fogo em roçados, palhadas ou mata limdeiros a terras de outrém, sem as seguintes precauções:

- 1- preparação de aceiros, de no mínimo, sete metros de largura;
- 2- notificação aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, em que se mencione o dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artº 131º) A derrubada de mata dependerá de licença da Municipalidade, a qual será negada se a mata for considerada de utilidade pública e só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou alguém por ele autorizado.

Artº 132º) É proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos, sem consentimento expresse da Municipalidade.

Artº 133º) É vedada a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 134º) A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará a penalidade do Grupo V a X do artº 14, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

CAPÍTULO 10

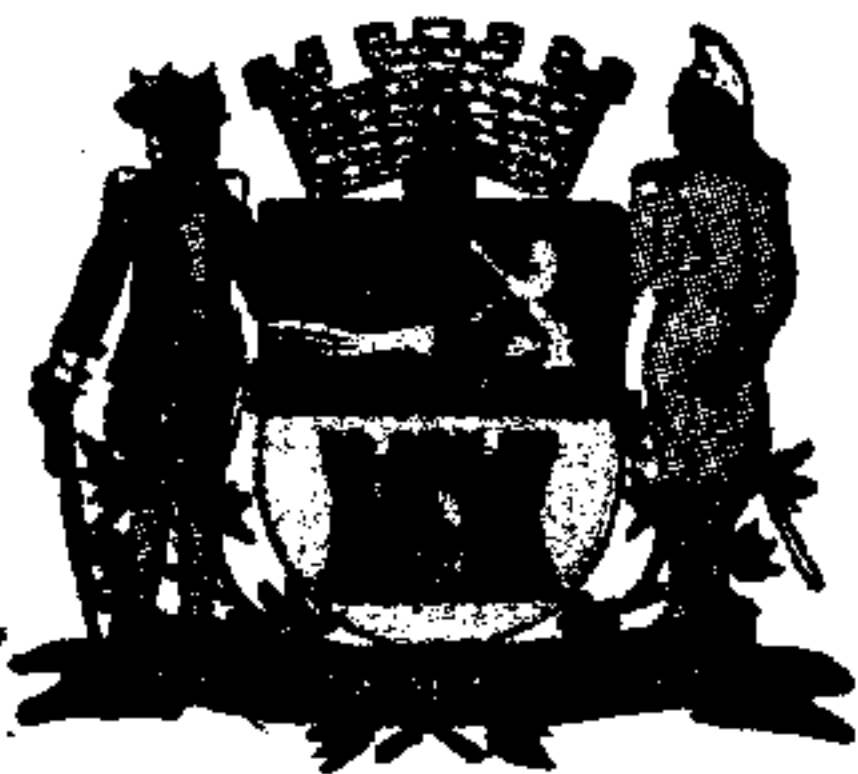
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarías e Depósitos de Areia e Saibro

Artº 135º) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Municipalidade, que a concederá observados os preceitos deste Código.

§ único - Fica proibido a extração de areia do sub-solo na proximidade de estradas de rodagem, ferrovias e em terrenos agriculturáveis.

Artº 136º) A licença será processada mediante apresentação de requerimento do proprietário do solo ou do explorador e instruído com as seguintes indicações e documentos:

- a) nome e residência do proprietário ou explorador de terreno;
- b) localização precisa da entrada do terreno;
- c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 -Fls. XVI

d) prova de propriedade do terreno ou autorização por instrumento público passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

e) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em torno da faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

f) perfis do terreno em três vias.

§ único - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá a Municipalidade dispensar as formalidades contidas nas alíneas "e" e "f" deste artigo.

Artº 137º) As licenças de exploração serão sempre concedidas por tempo determinado.

§ único - Será interditada a pedreira ou parte dela, quando licenciada, em que se verifique perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 138º) A Municipalidade poderá efetuar as restrições que entender convenientes à concessão da licença.

Artº 139º) Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão efetuados mediante requerimento instruído com a licença anterior.

Artº 140º) O desamento de pedreira poderá ser feito a frio ou a fogo.

Artº 141º) Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 142º) A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes disposições:

1 - declaração expressa da qualidade de explosivo a ser empregado;

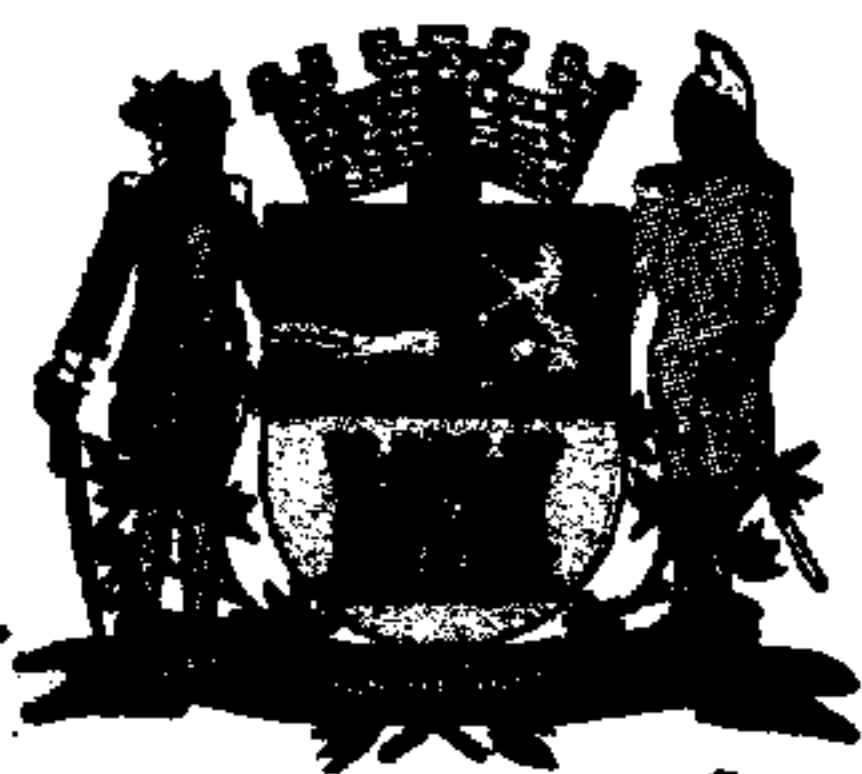
2 - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões, vedadas estas depois das dezoito horas ou antes das oito;

3 - içamento, antes da explosão, de bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

4 - toque, por três vezes, no mínimo, com intervalo de dois minutos, de sineta ou sirene-aviso de brado prolongado dando sinal de fogo.

Artº 143º) A instalação de clarins nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

1 - construção de chaminés de modo a não incomodar a vizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. nº 1.406 - Fls. XXVII

2 - escoamento do depósito da água e atirar das cavidades em que for sendo retirado o barro.

Artº 144º) A Municipalidade poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou / cascalheiras para a proteção da propriedade pública ou particular ou para evitar a obstrução de galerias de águas.

Artº 145º) É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- 1 - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- 2 - quando modifiquem o leito ou as margens;
- 3 - quando possibilitem a formação de lodaçal ou causem estagnação de águas;

4 - quando ofereçam perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

§ único - Fica proibida a instalação de portos de areia e extração no leito e margens do Rio Paraíba, à montante à partir da Ponte.

Artº 146º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo X a XVI do Artº 14, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

CAPÍTULO 11

Da Vedação de Terrenos Baldios

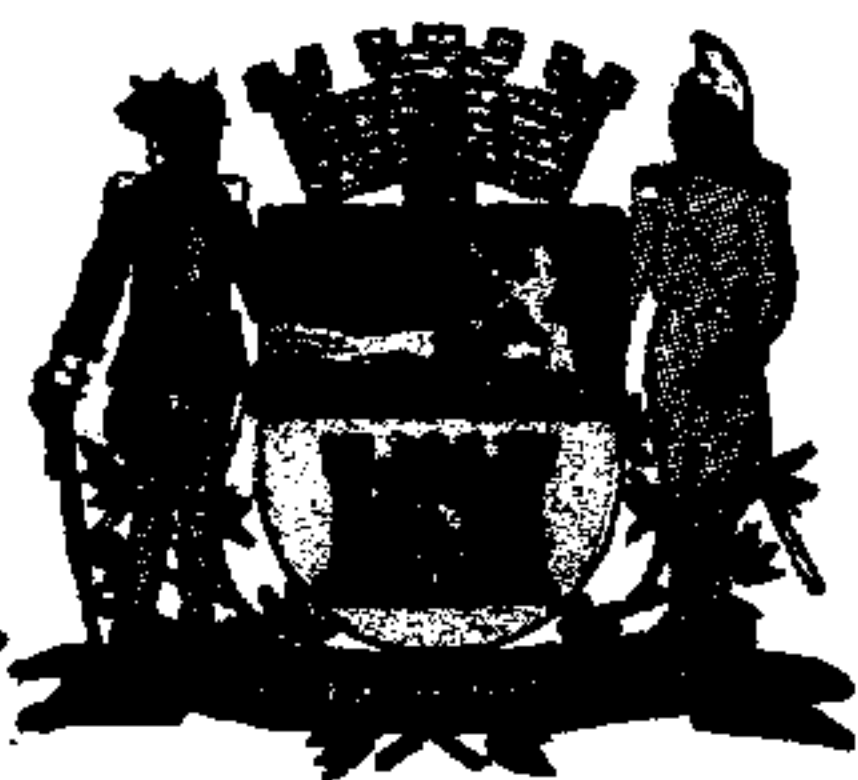
Artº 147º) Os proprietários de terrenos baldios são obrigados a fechá-los, murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Municipalidade.

§ único - Os prazos para a construção dos muros serão no mínimo de 3 (três) meses até 12 meses e obedecerão como critério para essa fixação e localização do terreno e a situação econômica do proprietário.

Artº 148º) Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou caiados com grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros e serem aprovadas pela Municipalidade. Penalidade: multa do Grupo VI.

§ único - Para os terrenos da zona de expansão urbana da Municipalidade, na medida do possível, estabelecer-se-ão as mesmas condições aplicadas à zona urbana.

Artº 149º) Não obedecidas as prazos fixados pela Municipalidade para que o proprietário feche, mure ou cerque o respectivo terreno, a Prefeitura Municipal, iniciará a construção dos devidos fechos, muros ou cercas, cobrando além do valor das obras mais 20% (vinte por cento) da administração, além da multa do Grupo V a X do Artº 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I n.º 1.406 - Fls. XXVIII

Artº 150º) Levantar fechos, muros ou cercas em desacôrdo com as normas fixadas neste Capítulo. Penalidade: multa do Grupo V a X do Artº 14.

Artº 151º) Danificar por qualquer meio, fechos, muros ou cercas. Penalidade: multa do Grupo V a X do Artº 14.

CAPÍTULO 12

Des Anúncios e Cartazes

Artº 152º) A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Municipalidade, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos, ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, valcúles ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apestos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 153º) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como efetuada por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 154º) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

1 - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

2 - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos ou relógios públicos;

3 - sejam ofensivos à moral ou bons costumes ou contenham expressões desfavoráveis a indivíduos, crença ou instituição;

4 - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

5 - contenham incorreções de linguagem;

6 - façam uso da palavra em idioma estrangeiro, salvo as que estejam incorporadas ao idioma nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. L. nº 1.406 - Vig. XIV

7 - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas de edifícios ou casas;

Artº 155º) Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

1 - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

2 - a natureza do material de confecção;

3 - as dimensões;

4 - as inscrições e o texto;

5 - as cores empregadas.

Artº 156º) Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Artº 157º) Os panfletos ou anúncios volantes ou a serem distribuídos na via pública não poderão ter dimensões inferiores a dez centímetros, por quinze centímetros, nem superiores a trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Artº 158º) Os anúncios e letreiros deverão estar sempre em ordem e conservados em boas condições de funcionamento, visibilidade, bom aspecto e segurança.

Artº 159º) Os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Municipalidade, salvo na hipótese de modificação de dizeres ou de localização, quando se exigirá o cumprimento do disposto nos artigos 155 e 156 deste Código.

Artº 160º) Serão apreendidas e retiradas pela Municipalidade anúncios que não preencham as formalidades previstas neste Capítulo, sem prejuízo da multa aplicável.

Artº 161º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a imposição da penalidade do Grupo V a X de Artº 14.

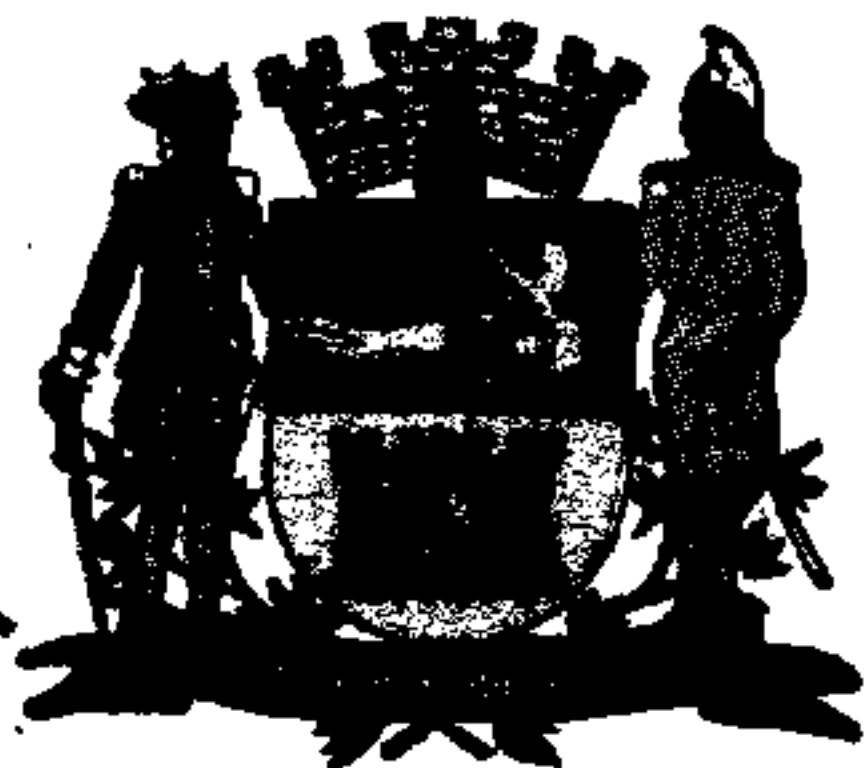
TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO 1

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Artº 162º) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial pode-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 - Fls. XXX

rá funcionar no Município sem prévia licença da Municipalidade, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital investido;
- c) o local em que o interessado pretende exercer sua atividade.

Artº 163º) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que incidam nas proibições previstas no artº 33 deste Código.

Artº 164º) A licença para o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou industrial dependerá de vistoria e aprovação da autoridade sanitária competente e do cumprimento do Artº 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com a Legislação complementar pertinente.

Artº 165º) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará concedido em lugar visível, - devendo exibi-lo, quando exigido, à autoridade competente.

Artº 166º) A mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial dependerá de licença da Municipalidade, cumprido o disposto no Artº 164 deste Código.

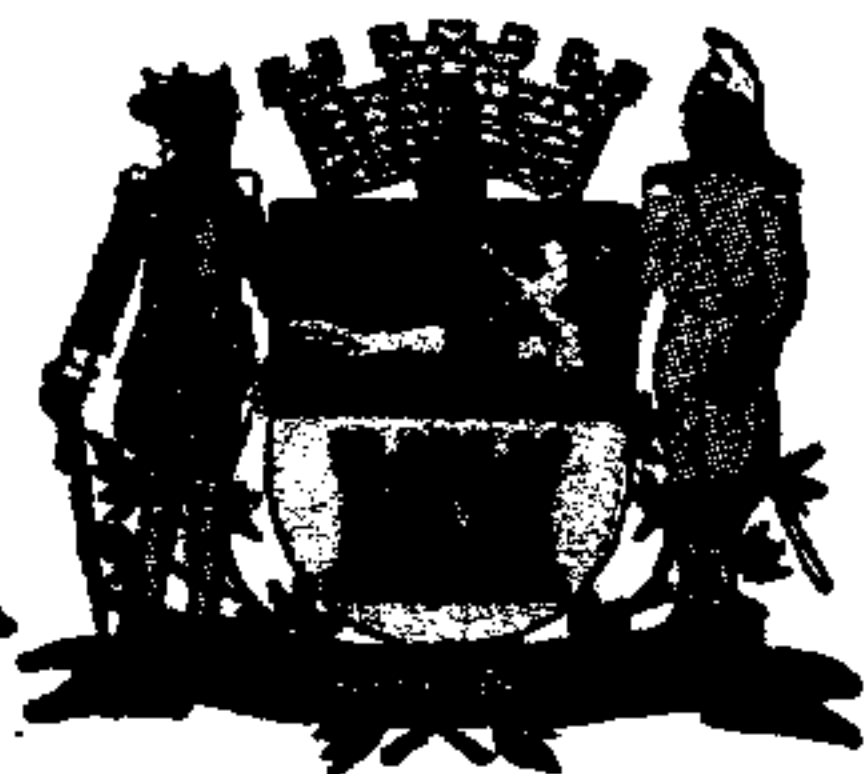
Artº 167º) Será cassada a licença de localização de estabelecimento comercial ou industrial:

- 1 - quando se tratar de objeto diferente do requerido;
- 2 - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e bons costumes ou do sossego e segurança públicos;
- 3 - se o proprietário do estabelecimento negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente;
- 4 - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Artº 168º) O Exercício de comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária e fiscal do Município e de que preceitua este Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1.406 - Fls. XXXI

Artº 169º) Da licença concedida deverão constar os seguintes requisitos essenciais, além de outros que venham a ser estabelecidos:

- 1 - número da inscrição;**
- 2 - residência do comerciante ou responsável;**
- 3 - nome, firma, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.**

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sem prejuízo de outras sanções acaso cabíveis.

Artº 170º) É defeso ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;**
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;**
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes de porte.**

Artº 171º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a penalidade do Grupo I a X do Artº 14, além das penalidades fiscais ou tributárias cabíveis.

CAPÍTULO 2

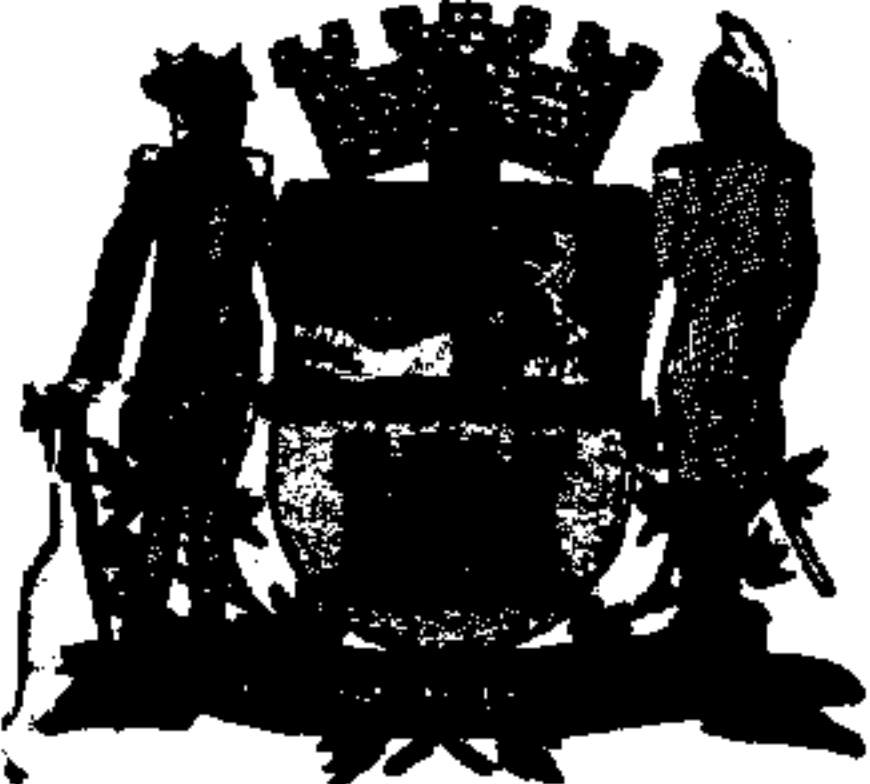
Do horário de Funcionamento

Artº 172º) A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho.

1 - Para a indústria em geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis,**
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.**

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem à impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço te -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.406 - Fls. XXXI

telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, serviço de rádio-difusão ou outras atividades nas quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

2 - Povo e Comércio em geral:

a) abertura às oito (8) horas e fechamento às dezoito (18) horas e trinta (30) minutos nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados.

§ 2º - O órgão executivo municipal poderá, mediante solicitação dos interessados, prerrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e duas horas, na última quinzena de cada ano, ou, em qualquer tempo, e dos estabelecimentos que julgar convenientes ao interesse público.

§ 3º - Os postes de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 4º - As farmácias obedecerão ao plantão estabelecido em lei e, quando fechadas, deverão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, devendo afixar à porta a placa indicativa das que estiverem de plantão.

Artº 173º) Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de atividades, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque ou a receita principal do estabelecimento.

Artº 174º) A infração de qualquer artigo deste Capítulo implicará a penalidade do Grupo X a XVI do Artº 14.

CAPÍTULO 3

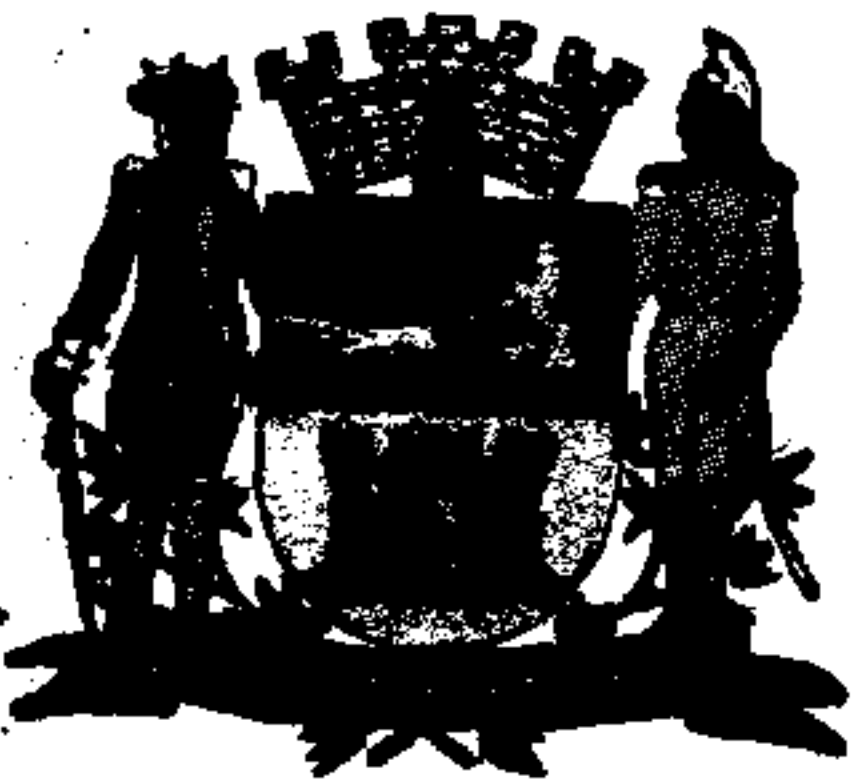
Da Aferição de Pesos e Medidas

Artº 175º) Ressalvado o disposto na legislação federal correspondente, as pessoas físicas ou jurídicas que comprem ou vendem mercaderia são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de peso e medidas por elas utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser efetuada nos próprios estabelecimentos, paga a taxa respectiva.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Municipalidade.

Artº 176º) Consiste a aferição na comparação dos pesos e medidas com os padrões metodológicos e na aposição de carimbo ou marca oficial da Municipalidade aos que forem julgados legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1406 - Fls. XXXIII

Artº 177º) Só serão aferidos os pesos de metal, rejeitados os de qualquer outra substância, bem assim os jogos de pesos e medidas amassados, furados ou de qualquer forma suspeitos.

Artº 178º) Os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, usados pelas pessoas mencionadas no Artº 175 poderão ser submetidos a exame e fiscalização da Municipalidade, a qualquer tempo.

Artº 179º) Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações.

Artº 180º) Será aplicada multa do Grupo V a XVI do artº 14 sem prejuízo de outras sanções a caso cabíveis, àqueles que:

1 - usarem, nas transações mercantis, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

2 - deixarem de apresentar, anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;

3 - usarem, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

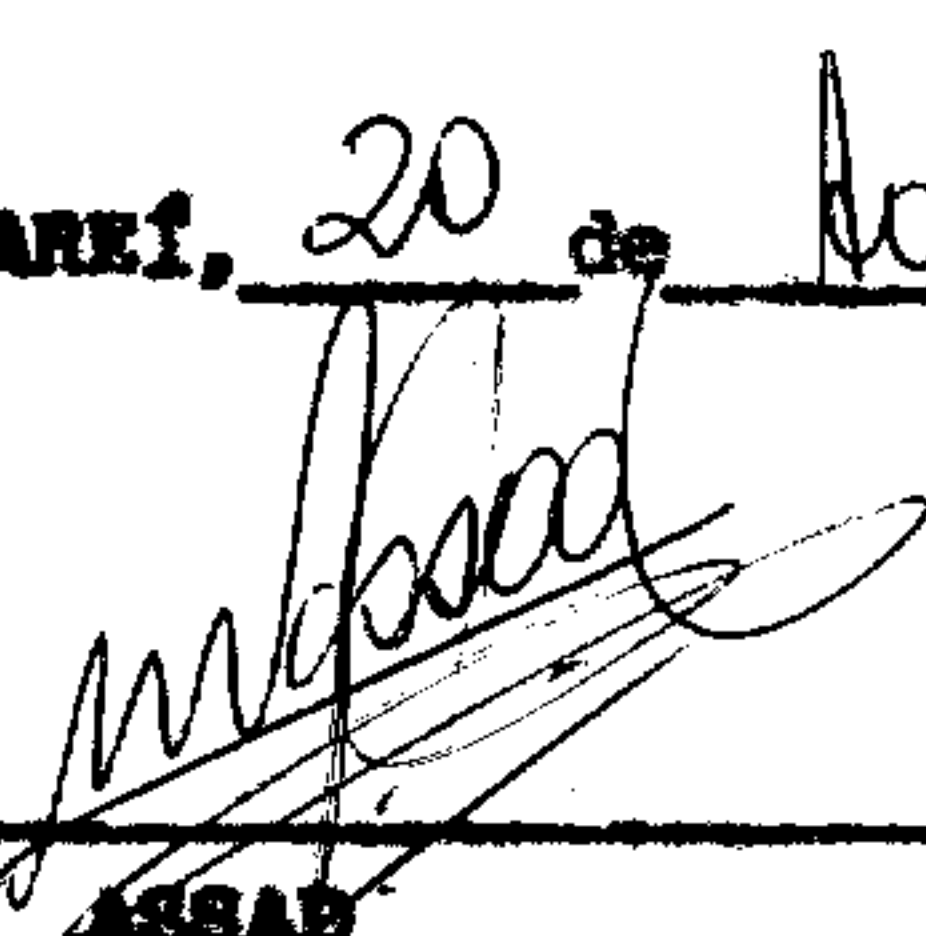
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 181º) Todos os requerimentos a que se refere este Código deverão ser dirigidos ao Prefeito do Município.

Artº 182º) As enumerações deste Código são meramente exemplificativas, salvo se o contrário inferir-se no seu contexto específico.

Artº 183º) Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 de Agosto de 1.970


MÁLEK ASSAD

PREFEITO MUNICIPAL